



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS
(DFPC - 1982)

QGEx - Bloco H - 4º Andar - BRASÍLIA (DF) - CEP 70.630-901
FONE (61) 3415-4393 ou 3415-5540 ou 3415-6013 - FAX (61) 3415-5669 - E-mail: faleconosco@dfpc.eb.mil.br

Ofício nº 1638-AAAJ/GabSubdir/GabDir
EB: 64474.010778/2020-95

Brasília, DF, 1º de outubro de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor
DEMETRIUS DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da CBTP
Rua Sergipe, 1167 - Sala 703 - Savassi
30130-174 Brasília - DF

Assunto: Solicitação de orientação e esclarecimentos para balizamento da atividade institucional da Confederação Brasileira de Tiro Prático -CBTP

Senhor Presidente,

1. Sobre o assunto e em atenção ao Ofício nº 1087/2020 –Presidência, de 31 de agosto de 2020, esta Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados apresenta os esclarecimentos a seguir expendidos.

a. A prática desportiva por pessoas físicas entre 14 até 25 anos, encontra-se dispensada da emissão de Certificado de Registro -CR? Se negativo qual(is) ato(s) normativo(s) define(m)?

2. Sim, nos termos do Parecer nº 00869/2020/CQNIUR-EB/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército - CONJUR-EB, que na parte conclusiva expôs:

25.2- Por sua vez, a pratica de tiro desportivo por menores de 25 anos deve ser "autorizada" pelo Comando do Exercito. Sublinha-se que nesse caso o Certificado de Registro será de responsabilidade do proprietário do armamento (agremiação de tiro, responsável legal ou desportista que ceder a arma) que será utilizado pelo

menor na pratica do tiro. Destaca-se que a atividade de tiro praticada por menores de 25 anos deve respeitar os preceitos legais, em especial:

pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos - a pessoa deve ser previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro; a autorização se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército. Poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado. Nessa hipótese, quem deverá ter o Certificado de Registro (proprietário, responsável pelo armamento e por seu empréstimo) será a agremiação de tiro ou o responsável legal.

maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade - a pratica da atividade de tiro desportivo poderá ocorrer com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista. Nessa hipótese, quem deverá ter o Certificado de Registro (proprietário, responsável pelo armamento e por seu empréstimo) será a agremiação de tiro ou do desportista que ceder a arma para o menor praticar a atividade de tiro

b. Caso a resposta acima, seja positiva, quais os documentos necessários para que essas pessoas pratiquem o tiro desportivo em entidade de tiro devidamente registrada no Exército Brasileiro?

3. Nos termos do Parecer nº 00869/2020/CQNIUR-EB/CGU/AGU, o menor de 25 anos de idade necessita de uma autorização especial do Exército para a prática do tiro desportivo. A mencionada autorização especial foi padronizada e o modelo (anexo) difundido para todas as Regiões Militares.

4. Conforme esclarece a CONJUR-EB, os menores de 25 anos podem utilizar arma de fogo de propriedade de agremiação, ou seja, de entidades de tiro desportivo. Aliás, é o que determina o inciso III e o § único do art. 7º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019:

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

...

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

Parágrafo único. A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

(g.n.)

5. Fiel ao texto regulamentatório, a alínea "b" do inciso I e o inciso II, todos do art. 14 da Portaria nº 150-COLOG, de 5 de dezembro de 2019, estabelecem:



Art. 14. A prática de tiro desportivo com arma de fogo por menores de vinte e cinco anos dar-se-á da seguinte forma:

I - por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos de idade:

...

b) poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado, conforme previsto no inciso III do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019.

II - por pessoas maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 9.846/2019.

(g;n.)

6. No que concerne à utilização de armas de fogo de propriedade de entidades de tiro desportivo em capacitação de pessoas não portadoras de Certificado de Registro – CR, é possível desde que o capacitando seja associado da entidade, nos termos do inciso I do art. 53 do Regulamento de Produtos Controlados - RPC (Decreto nº 10.030/2019):

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

(g.n.)

ato(s) normativo(s) define(m)?

ato(s) normativo(s) define(m)?

8. A norma atribui às entidades de tiro desportivo a responsabilidade por ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para seus associados ou clientes, sem ressalva quanto a possuírem ou não o registro no Exército.

9. A atual ordem regulamentar permite que os proprietários de armas de fogo com registro

válido no SIGMA e no SINARM utilizem-nas em instalações de entidades de tiro desportivo, de acordo com a inteligência do inciso V do art. 53 do Regulamento de Produtos Controlados - RPC (aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30/09/2019):



Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

...

V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;

(g.n.)

10. Como se vê, o dispositivo supratranscrito veda apenas o uso, nas instalações de entidades de tiro, de armas de fogo não registradas pelos órgãos competentes (SIGMA e SINARM). Assim sendo, a contrario sensu se as armas de fogo possuírem registro válido no órgão competente, a entidade de tiro poderá franquear seu uso em suas instalações por seu proprietário, na modalidade de treinamento ou capacitação.

11. Convém ressaltar que, nos termos do caput do art. 53 do RPC, as entidades de tiro são auxiliares da Fiscalização de Produtos Controlados, quanto ao controle em suas instalações da utilização e da administração de treinamento com PCE.

12. Neste contexto, tendo ciência de uso, ou de tentativa de uso, em suas instalações, de arma não registrada deve, a entidade tiro, noticiar os órgãos de segurança pública, forte no inciso VI do art. 53 do Regulamento:

Art. 53. ...

...

VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;

d. A atividade de instrução de tiro regulada na Portaria 51 COLOG, revogada pela portaria 150 COLOG, fica por parte do Exército Brasileiro sem nenhuma regulamentação?

13. A associação a uma entidade de tiro é uma das condições para a concessão do registro de atirador desportivo, nos termos do inciso X do § 2º do art. 23 da Portaria nº 150-COLOG, de 5 de dezembro de 2019:

Art. 23. A concessão de registro para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça será processada de forma descentralizada no SisFPC, nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.846/2019, via requerimento (anexo B).

...

§ 2º Documentação para a concessão de registro no Comando do Exército para colecionador, atirador desportivo e caçador:

...

X - comprovante de filiação a entidade de tiro/caça(anexo C); e

(g.n.)

14. Além da filiação a uma entidade de tiro, o mesmo § 2º do art. 23 da Portaria nº 150-COLOG, de 2019, estabelece no inciso VIII a exigência de comprovação de capacidade técnica:

Art. 23. A concessão de registro para o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça será processada de forma descentralizada no SisFPC, nos termos do §3º do art. 1º do Decreto nº 9.846/2019, via requerimento (anexo B).

...

§ 2º Documentação para a concessão de registro no Comando do Exército para colecionador, atirador desportivo e caçador:

...

VIII - comprovante de capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

15. Os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 23 da Portaria nº 150-COLOG, de 2019, dentre outros aspectos, exigem que o interessado em obter o registro de atirador desportivo seja filiado a uma entidade de tiro e comprove capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.


16. Neste contexto, pode-se concluir que uma entidade de tiro pode ministrar capacitação para utilização de arma de fogo para seus associados, inclusive para aqueles que ainda não possuem certificado de registro. Neste caso, a capacitação deve ser voltada para a avaliação de capacidade técnica a que será submetido o associado perante um instrutor de armamento e tiro - IAT credenciado pela Polícia Federal.

17. A capacitação a que se refere o inciso I do art. 53 do RPC, é importante frisar, deverá ser destinada exclusivamente aos associados da entidade de tiro e nela, como já foi dito, poderão ser empregadas as armas de fogo apostiladas ao CR da entidade.

18. Ocorre que, com a revogação expressa da Portaria nº 51-COLOG, de 2015, inexistente, atualmente, norma interna corporis específica sobre a atividade de instrução de tiro desportivo. Existem, contudo, normas gerais que disciplinam a capacitação para utilização de PCE.

19. Inicialmente, cabe lembrar que as atividades relacionadas com PCE, sujeitas ao controle e à Fiscalização do Exército, são aquelas indicadas no art. 6º do RPC:

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas



com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça. (g.n.)

20. A atividade de prestação de serviços, enquanto gênero, comporta diversas espécies, dentre as quais, a capacitação para utilização de PCE:

Art. 39. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE. (g.n.)

21. Inexiste, portanto, uma atividade denominada "Instrução de Tiro Desportivo" que possa ser apostilada em certificado de registro.

22. Neste cenário, a questão que emerge é: que atividade a entidade de tiro desportivo deverá apostilar para desincumbir-se das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 53 do RPC, que estabelecem que as entidades são responsáveis por ministrar cursos sobre armamento, recarga de munições, além de promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados?

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998, pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;

II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;

(g.n.)

23. Considerando a ordem legal e regulamentar vigente, o que se vislumbra é que as entidades devem providenciar o apostilamento da atividade do gênero "Prestação de Serviço" e da espécie capacitação para utilização de PCE.

24. Embora não haja norma interna corporis específica sobre capacitação para utilização de PCE empregados no tiro desportivo, existe a norma geral inserta na Portaria nº 56-COLOG, de 5 de julho de 2017, que, a propósito da capacitação para utilização de PCE, esclarece:

Art. 5º A prestação de serviço com PCE compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização, a detonação, a destruição, a locação, os serviços de correios e a representação comercial autônoma.

§1º ...

§2º Capacitação para utilização de PCE é a atividade pedagógica que emprega produto controlado na habilitação do instruendo a manuseá-lo ou empregá-lo, por meio de curso, instrução ou outro recurso didático.

(g.n.)

25. Em se tratando de tiro desportivo, é de responsabilidade da entidade de tiro ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados, bem como, promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados, nos termos do já mencionados incisos I e II do art. 53 do RPC.

26. Ocorre que os Decreto nº 9.846 e 9.847, ambos de 2019, introduziu a figura da "Escola de Tiro" e a submeteu ao controle e fiscalização do Exército, na forma do § 10 do art. 12 do Decreto 9.847, de 2019:

Art. 12. ...

...

§ 10. O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

(g.n.)

27. Embora as escolas de tiro não sejam entidades de tiro, strictu sensu, são consideradas como tal e se submetem às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro, nos termos do caput e do § único do art. 53 do RPC:

Art. 54. As escolas de tiro previstas no Decreto nº 9.846, de 2019, e no Decreto nº 9.847, de 2019, são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para pessoas autorizadas a ter a posse de armas de fogo.

Parágrafo único. Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção.

(g.n.)

28. Destarte, é forçoso concluir que as escolas de tiro, caracterizadas pela legislação na mesma natureza jurídica das entidade de tiro, também podem ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus clientes.

29. Corroborando com esse entendimento, verifica-se a concordância com esse entendimento o art. 6º do Decreto 9.846, de 2019, que dispõe:

e. É lícito a toda e qualquer pessoa realizar, ministrar, oferecer cursos de treinamento, formação, uso e manuseio de armas de fogo? Se negativo, quais qualificações, certificações e/ou documentos é necessário possuir o instrutor de tiro?

30. Esta Diretoria considera que não é possível a toda e qualquer pessoa física ou jurídica realizar, ministrar, oferecer cursos de treinamento, formação, uso e manuseio de armamento **com a utilização de armas de fogo ou outro PCE**. Como visto alhures, o curso ou treinamento voltado ao uso de arma de fogo é considerado uma atividade de prestação de serviço da espécie capacitação para utilização de PCE.

31. Para o exercício da atividade de prestação de serviço, da espécie capacitação para utilização de PCE, com o emprego de armamento ou outro PCE, o RPC exige que o interessado seja registrado no Exército, nos termos de seu art. 7º:

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

32. A obrigatoriedade do registro prevista no art. 7º do RPC, por si só, já afasta a possibilidade de qualquer pessoa realizar, ministrar, oferecer cursos de treinamento, formação, uso e manuseio com o emprego armas de fogo.

33. Por derradeiro, informo que são estas as informações necessárias ao esclarecimento do pleito apresentado, devendo ser aguardado, ainda, o estudo final desta Diretoria sobre a questão da utilização de pessoas sem o CR ou sem registro de arma de fogo, além é claro co controle da munição e insumos consumidos, temas encontram-se em discussão e estudo pelo Conselho Normativo da DFPC.

Atenciosamente,



GILBERTO DA SILVA AZEVEDO - Coronel
Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO,
UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**